



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.714 - MG (2013/0247656-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TALITA TEODORO LOPES VIEIRA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.714 - MG (2013/0247656-8)

RECORRENTE : TALITA TEODORO LOPES VIEIRA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TALITA TEODORO LOPES VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.020042-1/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante da recorrente, ocorrida no dia 7-3-2013, em preventiva, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua segregação processual, nos termos do art. 312 do CPP, destacando que a gravidade abstrata do delito não seria suficiente a embasar a custódia preventiva.

Salienta a ausência de elementos concretos que demonstrassem a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalta que sua constrição antecipada seria desnecessária, pois é primária, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Postulou que a superveniência da sentença condenatória não prejudicasse o conhecimento do presente *writ*.

Requeru, liminarmente, que lhe fosse permitido aguardar o julgamento final deste recurso em liberdade, e, no mérito, que possa responder solta a ação penal até o trânsito em julgado de eventual condenação.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 135).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso para revogar a prisão preventiva da recorrente, aplicando-se-lhe as medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos incisos II e V do art. 319 do CPP.

O presente *mandamus* foi originariamente distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, o qual consultou a minha prevenção, que foi aceita em razão da anterior distribuição dos RHC n.º 37.474/MG e 38.002/MG, referente à ação penal ora em análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.714 - MG (2013/0247656-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que a recorrente foi presa em flagrante delito em 7-3-2013 e posteriormente denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque teria se associado a outros 5 (cinco) corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, sendo encontrados na posse de 4 (quatro) invólucros contendo maconha, pesando aproximadamente 15 (quinze) gramas, e cerca de 70 (setenta) gramas de *crack*.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos delitos, evidenciada pela considerável quantidade de droga apreendida e pelo fato de os denunciados, por meio de prévio acordo de vontades, desempenharem o tráfico de entorpecentes de forma estável e permanente no bairro de Santa Rita de Cássia, localizado em Juiz de Fora/MG, ressaltando que as residências de todos os integrantes seriam vizinhas, o que facilitaria o acesso entre elas (fls. 45 a 47).

Na ocasião, o magistrado responsável pelo feito asseverou, ainda, que exsurge dos autos que *"suas liberdades são um sério risco à ordem pública e que, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas à gravidade do crime"* (fls. 46).

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade da acusada, ressaltando, outrossim, que *"há fortes indícios da mercancia ilícita, bem como elementos que indicam a associação da investigada com outras pessoas para o fim da traficância"* (fls. 72), bem como afastou-se a alegação de excesso de prazo na comunicação da prisão da recorrente, porquanto observado o prazo previsto no art. 306, § 1º, do CPP.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a bem da ordem pública, tendo em vista a quantidade das substâncias entorpecentes encontradas em poder dos denunciados na residência do corréu LEOMAR DE OLIVEIRA THOMÉ, um dos membros do bando, fazendo referência, ainda, à proibição da concessão de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 (fls. 91 a 112).

A Corte Estadual pontuou, ainda, que *"a existência de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos"* (fls. 109).

Esclarecidos os fatos, é certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, constata-se que, não obstante o acórdão objurgado tenha mencionado a vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, as decisões impugnadas justificaram a custódia da recorrente nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusada.

Consta dos autos que policiais militares, em cumprimento de mandados de busca e apreensão, decorrentes de investigações realizadas no bairro de Santa Rita, em Juiz de Fora/MG, para averiguar o comércio de entorpecentes na região, dirigiram-se à residência de LEOMAR, onde encontraram a droga apontada na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e da campanha realizada pelos policiais civis em frente à residência de LEOMAR, constatou-se que os investigados YAGO DOS SANTOS SILVA, TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA, TALITA TEODORO LOPES VIEIRA, MARLON MENDES PEREIRA, MÁRCIA ELIOTERIO TEODORO (a ora recorrente) e LEOMAR DE OLIVEIRA THOME, por meio de prévio acordo de vontades, desempenhavam, de forma estável e permanente, o comércio de drogas naquele bairro, destacando-se que todos possuíam relação de parentesco ou afetividade, ressaltando-se, outrossim, que todas as residências eram vizinhas, o que facilitava o acesso entre elas e a difusão da mercancia ilícita.

Assim, a considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual do tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem evidenciam a gravidade efetiva dos delitos em que está denunciado, indicando que a preventiva é mesmo devida, para o fim fazer cessar a atividade delituosa, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV – Habeas corpus denegado.

(HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013)

E, desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TENTATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO PACIENTE COMO USUÁRIO DE DROGAS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Refoge ao âmbito do habeas corpus a análise de teses defensivas que devem ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, tais como ser o Recorrente usuário de drogas, consoante bem assinalou o Tribunal de origem.

2. A Corte estadual ressaltou o envolvimento do Recorrente com o comércio ilícito de entorpecentes, destacando a quantidade e a variedade da droga apreendida, o vasto material destinado ao preparo de cocaína e a extensão da atividade desenvolvida, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 33.708/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.657/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade efetiva da conduta perpetrada, somada ao risco concreto de continuidade das atividades criminosas, justificam a sua preservação na espécie, dada a potencialidade lesiva da infração e a efetiva periculosidade social da acusada.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade. Demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, não há falar em revogação da prisão preventiva.

3. In casu, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, justificada na significativa quantidade de droga mantida em depósito no poder da paciente - cerca de 77g de "crack", evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heróico.

4. Writ não conhecido.

(HC 269.697/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, as alegadas condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a sua manutenção, exatamente como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0247656-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 39.714 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02004211820138130000 10000130200421000 10000130200421001 145130151445
2004211820138130000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TALITA TEODORO LOPES VIEIRA (PRESA)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: YAGO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA
CORRÉU	: MARLON MENDES PEREIRA
CORRÉU	: MARCIA ELIOTÉRIO TEODORO
CORRÉU	: LEOMAR DE OLIVEIRA THOME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.